

Versão Pública

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
AC – I – Ccent. 78/2005 – PINGO DOCE / PARADI (Ílhavo)

I – INTRODUÇÃO

1. Em 21 de Dezembro de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela **PINGO DOCE** – Distribuição Alimentar, S.A. (doravante denominada “*Pingo Doce*”), através de *trespasse*, de um conjunto de activos correspondente ao estabelecimento de distribuição comercial localizado em Ílhavo, concelho de Vagos, propriedade da empresa **PARADI** - Supermercados, Lda (“*Paradi*”)
2. Como se explicitará *infra*, a operação de concentração configura uma concentração de empresas na acepção do n.º 1, alínea b) e da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (“Lei da Concorrência”), conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

3. A *Pingo Doce* é uma sociedade controlada pelo Grupo Jerónimo Martins e tem por objecto social a distribuição a retalho e por grosso de produtos correntes de base alimentar.

Versão Pública

4. De acordo com o diagrama das empresas daquele Grupo, a *holding* Jerónimo Martins, SGPS, S.A integra três áreas de negócio distintas: a Distribuição Alimentar, a Indústria e os Serviços de Marketing e Representações, relevando, para efeitos da presente operação de concentração, apenas a primeira.
5. Com efeito, a JMR – Gestão de Empresas e Retalho, SGPS, S.A, constitui a *sub-holding* do grupo para a actividade de retalho alimentar, a qual controla a Gestiretalho que por sua vez detém posições de controlo directas e indirectas nas empresas Pingo Doce e Feira Nova e presta serviços de logística e *sourcing* àquelas participadas.
6. A notificante é a empresa que gere os estabelecimentos comerciais sob a mesma insígnia, com formato comumente designado de supermercado, enquanto a Feira Nova gere estabelecimentos comerciais, sob a mesma insígnia, com formato de hipermercado.
7. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, apresenta-se no Quadro 1 *infra* o volume de negócios do *Grupo Jerónimo Martins*, em Portugal, respectivamente:

Quadro 1: Volume de negócios da *Grupo Jerónimo Martins* para os anos de 2002, 2003 e 2004 (valores em milhões de euros).

	2002	2003	2004
Portugal	€2 375	€2 435	€2 429

Fonte: Notificante.

8. Por seu lado, a JMR – Gestão de Empresas e Retalho, SGPS, S.A realizou volume de negócios, em Portugal e em 2004, de €1 670 milhões, enquanto o volume de negócios do Pingo Doce é de €812 milhões.

2.2 Activo Adquirido

9. A *Paradi* é uma empresa familiar que tem por actividade a distribuição de retalho alimentar no concelho de Ílhavo e Vagos, distrito de Aveiro, operando com três estabelecimentos de média e pequena dimensão.
10. No concelho de Ílhavo, a *Paradi* está presente na distribuição de retalho alimentar, através de um estabelecimento comercial, vulgo supermercado, - activo objecto da presente operação de concentração (doravante “*Supermercado Paradi Ílhavo*”).
11. Apresenta-se no Quadro 2 *infra* o volume de negócios do *Supermercado Paradi Ílhavo*, em Portugal, respectivamente:

Quadro 2: Volume de negócios do *Supermercado Paradi Ílhavo*, em 2002, 2003, 2004 (valores em milhares de euros).

	2002	2003	2004
Portugal	[...]	[...]	[...]

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

12. Em 15 de Dezembro de 2005, foi assinado um “Contrato Promessa de Trespasse e de Arrendamento” entre a *Paradi - Supermercados, Lda* e a *Pingo Doce-Distribuição Alimentar, S.A*, com o objecto de trespasar a esta última o supermercado *Paradi*, em Ílhavo, desta forma obtendo o controlo exclusivo sobre este activo.

Versão Pública

13. Nos termos do referido Contrato, as partes determinaram que, incluído no trespasse do referido estabelecimento comercial *Paradi-Ílhavo* estariam os equipamentos, *stocks*, assim como a transferência de um conjunto de trabalhadores.
14. Ainda, no mesmo contrato se encontra estabelecido que a *Paradi - Supermercados, Lda* em simultâneo com o trespasse, dará, em arrendamento à *Pingo Doce*, o prédio (de que é proprietária) onde está instalado o supermercado de Ílhavo passando este a ser titular da respectiva licença de utilização.
15. Com efeito, nos termos do referido contrato, encontra-se claramente estabelecido que o arrendamento prometido é inteiramente dependente do trespasse.
16. A operação notificada configura por isso uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo.
17. Tendo em conta os volumes de negócio em causa, a operação cumpre o pressuposto de notificação prévia disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 9.º da Lei da Concorrência.
18. Por último, a operação projectada consubstancia uma concentração horizontal, na medida em que a notificante e o estabelecimento/activo objecto de trespasse têm ambos a mesma actividade de distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado da distribuição a retalho

19. Conforme já referido *infra*, o activo objecto da presente operação de concentração está localizado no concelho de Ílhavo e é um supermercado que presta serviços de distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar, sector em que também está presente a empresa adquirente *Pingo Doce*.
20. A Autoridade da Concorrência considera que são factores determinantes para uma definição de mercado neste sector, a gama e a variedade de produtos vendidos, que são muito diferentes nos formatos hipermercados, supermercados e lojas *discount* comparadas com outros tipos de formatos, nomeadamente, as lojas especializadas.
21. Estes permitem autonomizar os formatos hipermercados, supermercados e *discounts* dos outros tipos de formato de lojas.
22. Aliás, tal tem sido o entendimento desta Autoridade em decisões anteriores¹.
23. Assim, para efeitos de apreciação concorrencial da presente operação de concentração e de acordo com a prática decisória da Autoridade da Concorrência, considera-se o mercado de produto/serviço relevante como compreendendo a *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar efectuado em hipermercados, supermercados e lojas discount*.

¹ Ver decisões de *Ccent. 19/2005 – Pingo Doce/Imocom*, *Ccent 35/2005 – Modelo Continente/Pinto Ribeiro Supermercados* e *Ccent. 59/2005 – Feira nova / Lojas Horta*.

4.1.2 Mercado Geográfico Relevante

24. A prática decisória nacional² e comunitária na definição do mercado geográfico relevante, tem sido no sentido de, numa perspectiva da procura, considerar os mercados locais (onde as partes exploram os seus pontos de venda) como ponto de partida para as suas análises do mercado relevante.
25. Para esta delimitação a nível local, a prática tem sido a de utilizar o conceito de área de influência do estabelecimento a ser adquirido, e que abrange a freguesia ou o conjunto de freguesias numa área geográfica definida em função de determinado limite máximo de tempo de deslocação em automóvel do consumidor (10 a 30 minutos) até ao local do estabelecimento³.
26. A prática comunitária tem sido ainda a de considerar, somente em operações de concentração entre grande cadeias de retalho com actuação a nível regional ou nacional, a possibilidade de definir mercados geográficos mais latos que o local, entrando nesses casos em conta com os aspectos do lado da oferta.
27. Ora, na operação de concentração em apreço o activo a ser adquirido inclui somente um estabelecimento localizado em Ílhavo pelo que o mercado geográfico relevante será local e corresponde ao concelho de Ílhavo.

² Ver decisões de *Ccent. 19/2005 – Pingo Doce/Imocom, Ccent 35/2005 – Modelo Continente/Pinto Ribeiro Supermercados e Ccent. 59/2005 – Feira nova / Lojas Horta.*

³ Vide, por exemplo parágrafo 15 da Decisão no processo COMP/M. 3464 *Kesko / ICA / JV* de 15.11.2004, o que de resto resulta também de decisões nacionais como a proferida no processo *Ccent 34/2003 – Gestiretalho / Irmãos Costa Pais*, de 24.09.2003, em que se considera como sendo de 15 minutos a deslocação em automóvel para supermercados de dimensão superior a 1500m².

Conclusão

28. Em conclusão, o mercado relevante a considerar será o mercado da *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas discount, no concelho de Ílhavo*.

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura do Mercado

29. No concelho de Ílhavo, estão presentes dois dos principais grupos de distribuição (Intermarché e Carrefour (através da Minipreço)) a retalho, a nível nacional, que exploram 2 dos 3 tipos de formatos identificados como integrando o mercado relevante considerado: supermercados e lojas *discount*.
30. Da investigação efectuada e com base no valor obtido junto da notificante e das diversas empresas que controlam os diferentes estabelecimentos presentes no mercado relevante, elaborou-se o quadro seguinte com as respectivas quotas de mercado:

Quadro 3: Quotas de mercado em 2004.

Empresa	Quota de mercado %
<i>Supermercado Paradi-Ílhavo</i>	[20-30]
Intermarché	[20-30]
<i>Minipreço</i>	[10-20]
Paradi (restantes supermercados)	[10-20]
Desconto de Ouro	[10-20]
Total	100,0
Valor total do mercado	€[10-20] milhões

Fonte: quotas calculadas com volumes de negócios obtidos junto da notificante e dos concorrentes.

Versão Pública

31. Não estando a notificante presente no mercado relevante definido, em resultado da operação de concentração, a *Pingo Doce* passará a ser a segunda maior empresa, atrás da *Intermarché* que detém [20-30%] de quota no respectivo mercado relevante.
32. Temos assim que, a notificante passará a deter a quota de mercado correspondente ao supermercado objecto de trespassse, que representa [20-30%] no mercado de *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas discount no concelho de Ílhavo*.

5.2. Efeitos da operação na estrutura concorrencial do mercado

33. Estamos perante um mercado relevante, no concelho de Ílhavo, com um grau de concentração moderadamente elevado, o que calculado com base nos dados constantes do Quadro 3, atinge um grau de concentração do mercado, em termos de índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH)⁴, de [>2500] pontos antes da operação, e que, em resultado da mesma, passará para [< 2500] pontos, com um *delta* negativo [< 1000].
34. Ora, a prática constante desta Autoridade assim como das linhas de Orientação da Comissão⁵ resultam que eventuais preocupações jusconcorrenciais possam ocorrer quando estamos perante um nível de concentração superior a 2000, e um *Delta* superior a 250 pontos, o que como vimos *supra* não é o caso vertente.

⁴ IHH é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

⁵ *Vidé* "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas", de 5.02.2004 (2004/C 31/03).

Versão Pública

35. O valor negativo do *delta* no mercado relevante em causa deve-se ao facto de a *Pingo Doce* entrar naquele mercado aumentando o número de concorrentes, diminuindo o grau de concentração anterior, uma vez que a *Paradi* se manterá ainda activa explorando dois estabelecimentos comerciais, no concelho de Ílhavo.
36. Daqui resulta que com a entrada de um novo operador concorrente – a *Pingo Doce* – a pressão concorrencial no mercado tenderá a aumentar.
37. Após a concretização da operação, o *Intermarché* continuará a ser a primeira operadora no mercado do concelho de Ílhavo, com uma quota de mercado de [20-30%].
38. Nestes termos, o Grupo Jerónimo Martins enfrenta a concorrência de duas das principais cadeias de retalho de bens de base alimentar – a *Minipreço* e o *Intermarché*.
39. Por último, a diminuta importância das compras do supermercado objecto desta operação de concentração, o *Supermercado Paradi de Ílhavo*, em relação ao mercado nacional do aprovisionamento permite considerar como *de minimis* eventuais efeitos verticais (a montante) resultantes da presente operação.

Conclusão

40. Assim, o exposto e as características específicas do mercado relevante levam a concluir que da presente operação não haverá lugar à criação ou reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas discount, no concelho de Ílhavo*.

Versão Pública

V - AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

41. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e uma vez que a presente decisão é de não oposição.

VI - CONCLUSÃO

42. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas discount, no concelho de Ílhavo*.

Lisboa, 26 de Janeiro de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel M. Mateus
Presidente do Conselho

Versão Pública

Eng^o Eduardo Lopes Rodrigues
Vogal do Conselho

Dra. Teresa Moreira
Vogal do Conselho